



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10715.006494/91-44

Sessão de 28 janeiro **da** 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.285

Recurso nº 115.062

Recorrente: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Recorrido IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO

VISTORIA ADUANEIRA

1. Quando a mercadoria importada, originalmente destinada a terceiro país, ingresso no comércio nacional. Ocorrendo extravio, passam a ser devidos os tributos relativos à importação.
2. O transportador responde pela falta, na descarga, de volume manifestado (art. 478, § 1º, VI do regulamento aduaneiro).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1993.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO e LUIZ ANTÔNIO JACQUES. Ausente o Cons. JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 115.062 -- ACORDAO N. 301-27.285
RECORRENTE: VARIO S.A. VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK

2

RELATÓRIO

§ Contra a contribuinte acima identificada emitiu-se notificação de lançamento em 23.10.91, para exigir-lhe o crédito tributário no valor de Cr\$ 599.089,70, correspondente a 919,65 UFIR, constituído de imposto de importação e multa do art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro, em decorrência de se ter apurado em ato de vistoria aduaneira a sua responsabilidade pela falta, na descarga, de quatro volumes, objeto do AWB n. 042-6492 7531.

Irresignada, a transportadora impugnou, tempestivamente, a exigência, alegando que sendo a carga em questão destinada ao Paraguai, "nenhum tributo seria devido ao Erário nacional, uma vez que o trânsito de carga se faz com isenção de tributos". Alega, ainda, que a União não sofreu nenhum prejuízo com o extravio da carga e que o tributo imposto não tem caráter punitivo por falta de previsão legal. Por último, acrescenta que o fato gerador do imposto não ocorreu e pede a insubsistência da ação fiscal.

Pronunciando-se sobre a impugnação, o relator da comissão de vistoria aduaneira disse que a responsabilidade do transportador está definida na legislação pertinente e quanto ao fato gerador do imposto de importação, este decorre da presunção legal prevista no art. 87, inciso II, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro."

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho em peça que repete suas razões de impugnação.

E o relatório.

V O T O

A empresa não nega haver recebido a mercadoria que foi extraviada. Ou seja, é certo que a mercadoria extraviada foi embarcada em Amsterdam.

É verdade que a viagem deveria terminar no Paraguai. No entanto, ela foi extraviada quando da sua passagem no Brasil. Logo, é inquestionável que ingressou na economia brasileira.

A argumentação do contribuinte se cinge ao fato de que a mercadoria se destinava originalmente ao Paraguai. Dessa forma, o fisco brasileiro nada esperava receber. Como nada esperava receber, nada perdeu, e por conseguinte, nada lhe é devido.

Com a devida vênia, a lógica do contribuinte falha ao não levar em conta que a mercadoria efetivamente ingressou na economia brasileira. Tendo ingressado no comércio brasileiro criou, automaticamente, pretensão válida do fisco nacional.

O fato gerador, previsto no artigo 87, II, c do Regulamento Aduaneiro, ocorreu, e isso é inquestionável.

Ademais, o artigo 478, parágrafo 1o., VI, do mesmo Regulamento responsabiliza o transportador nos casos como o que estamos estudando.

Destarte, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993.

Jose Theodoro M. Menck

191

JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator